



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Mãe D'água

Lei N.º 571/2024

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTROS TRANSTORNO DO NEURODESENVOLVIMENTO, E DE SEUS FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características, cumulativamente ou não:

- I - Dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;
- II - Dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;
- III - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;
- IV - Recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º O laudo médico – emitido por profissional público ou particular - que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA possui validade por prazo indeterminado.

§ 4º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme a Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020.

§ 5º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

- I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - O protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - A garantia aos pacientes com autismo a exames, procedimentos, terapias e consultas com especialistas em locais públicos ou particulares conveniados ou não, na cidade ou cidades vizinhas;

V - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos, transporte e alimentação adequados;

VI - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - O apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - A inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - A proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - A garantia de transporte para deslocamento para fins escolares e terapêuticos da pessoa com autismo e seu acompanhante;

XII - A garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção terapêutica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º. Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA e/ou outros transtornos em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º. A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA e demais transtornos, tendo como principais objetivos: I - O desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento em todas as suas dimensões;

II - A garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - A produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - A elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 5º. Durante a Semana Municipal de Conscientização do Autismo o Município deverá promover:

I - Campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento;

II - Seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento;

III - Demais atividades relacionadas ao TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 6º. É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, devendo o Município garantir:

I - Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; II

– Atendimento terapêutico multiprofissional;

III - O acompanhamento por médico neurologista ou psiquiatra, anualmente, no mínimo; IV - Os medicamentos;

V - Orientação nutricional e farmacêutica adequada;

VI - Orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á, além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as particularidades de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica em razão das peculiaridades do Autismo.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

§ 4º O atendimento às pessoas com TEA nas repartições públicas e/ou privadas deve ser feito de forma humanizada e prioritária.

Art. 7º. Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - Promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento;

II - Disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário;

III - Garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - Garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário;

V - Garantir suporte e condições necessárias para alunos com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento ao ensino superior;

VI - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

VII - Assegurar o acompanhamento por profissionais multidisciplinares quando for identificado problema de aprendizagem.

§ 1º No transporte do aluno com TEA de sua residência até a escola, será disponibilizado acompanhante quando solicitado pelo responsável e devidamente justificado a necessidade.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar cuidadores, através de contrato por excepcional interesse público e/ou concurso público, para os alunos autistas matriculados na Rede Municipal de Ensino. Para tanto, os pais e/ou responsáveis do aluno que necessite de cuidador individual na escola pública municipal deverá solicitá-lo no ato da matrícula ou em momento posterior, mediante apresentação de laudo médico que ateste a condição de autista do matriculando.

§ 4º Em razão da rigidez peculiar da pessoa com autismo, as eventuais regras escolares devem ser relativizadas ao aluno sempre que não for possível o seu cumprimento.

Art. 8º. O Poder Executivo deverá manter equipe multidisciplinar especializada para atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A Equipe Multidisciplinar será composta pelos seguintes profissionais, sem prejuízo de outros:

- a) Psicólogo;
- b) Psicopedagogo;
- c) Nutricionista;
- d) Fisioterapeuta;
- e) Educador Físico;
- f) Terapeuta Ocupacional; e,
- g) Fonoaudiólogo;

§ 2º O Poder Executivo deverá contratar os serviços de um médico neuropediatra e/ou psiquiatra infantil para acompanhamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 3º A equipe multidisciplinar deve ser especializada e, preferencialmente, com experiência e formação no método ABA (Análise do Comportamento Aplicada), ciência comprovada para uma melhor intervenção terapêutica com resultados positivos.

§ 3º O Município poderá utilizar pessoal capacitado, conforme parágrafo anterior, para prestar os serviços multidisciplinares em espaços públicos ou particulares contratados para as atividades terapêuticas.

Art. 9º. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida toda forma de discriminação contra elas praticada em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 10º. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal. Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados ou adequará canais já existentes de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 11º. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal da Assistência Social – sempre juízo da participação das Secretarias de Saúde, de Educação e demais secretarias -, através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, criado pela Lei Municipal nº 537/2021, competindo-lhe o planejamento e a gestão a partir das seguintes atribuições:

I - Coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - Fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - Contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - Articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'água – PB, em 12 de março de 2024.

FRANCISCO CIRINO DA SILVA
Prefeito Municipal